

RESOLUCAO 1.656

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.10.89, tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.385, de 07.12.76,

R E S O L V E U:

I - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das Bolsas de Valores.

II - A Comissão de Valores Mobiliários fica autorizada a baixar normas complementares e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1989

Wadico Waldir Bucchi
Presidente

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO N. 1.656, DE 26 DE OUTUBRO DE 1989, QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE VALORES.

CAPÍTULO I

Bolsas de Valores

SEÇÃO I

Natureza e Características

NATUREZA E OBJETO SOCIAL

Art. 1. As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:

I - manter local ou sistema adequado à realização de

operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;

II - dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III - estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV - criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;

V - efetuar registro das operações;

VI - preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VII - divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VIII - conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;

IX - exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.

SEÇÃO II

Autorização e Condições de Funcionamento

CONDIÇÕES

Art. 2. As Bolsas de Valores dependem, para o início de suas operações, de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, sob cuja supervisão e fiscalização funcionam, observados os seguintes requisitos básicos:

I - patrimônio social (Art. 7.);

II - livre negociação de seus títulos patrimoniais;

III - número limitado de sociedades corretoras membros, periodicamente fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta da Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Bolsa de Valores interessada;

IV - duração por prazo indeterminado;

V - permissão para ingresso de novas sociedades corretoras membros, mediante a aquisição do título patrimonial e o atendimento das exigências estabelecidas por este Regulamento e pela própria Bolsa de Valores.

PROCEDIMENTO

Art. 3. As Bolsas de Valores, ao requererem à Comissão de Valores Mobiliários a autorização para funcionamento, devem instruir o pedido com:

I - ato constitutivo, compreendendo o estatuto social assinado por todos os fundadores, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o alvará para localização, expedido pela Prefeitura do Município em que esteja localizado;

II - comprovação da integralização do patrimônio social;

III - documentação relativa aos integrantes do Conselho de Administração, comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento;

IV - estudo de interesse econômico de sua existência na região, bem como de sua capacidade para cumprir o objeto social; e

V - outros documentos que a Comissão de Valores Mobiliários julgar necessários.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 4. A Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista as peculiaridades e necessidades do mercado na região onde se localiza a Bolsa de Valores, pode estabelecer condições especiais de

funcionamento quanto:

I - ao número de membros;

II - ao patrimônio social;

III - ao número de membros em atividade;

IV - ao número de membros e composição do Conselho de Administração;

V - ao sistema de informações e de comunicações;

VI - ao sistema de fiscalização;

VII - à modalidade e forma dos negócios realizados por seus membros;

VIII - ao sistema de registro, compensação e liquidação de operações.

SEÇÃO III

Estatuto Social

Art. 5. As Bolsas de Valores devem submeter à Comissão de Valores Mobiliários para sua manifestação o estatuto social, o regimento interno e suas respectivas alterações, até 10 (dez) dias depois de aprovados.

Art. 6. O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer regras básicas relativas à adoção de estrutura administrativa e operacional, que permitam assegurar o pleno atendimento do seu objeto social, dispondo, ainda, sobre:

I - eleição, posse e substituição dos membros do Conselho de Administração;

II - requisitos mínimos a serem exigidos dos membros do Conselho de Administração;

III - atribuições do Conselho de Administração, de seu Presidente e do Superintendente Geral;

IV - constituição de mandatários;

V - perda de mandatos eletivos;

VI - poderes para transigir e para fixar limites de transferência de encargos e assunção de obrigações, bem como para a

prática de atos daí decorrentes;

VII - incorporação, fusão, cisão e dissolução da Bolsa de Valores;

VIII - convocação e funcionamento das assembleias gerais, prevista, no mínimo, uma assembleia anual, a realizar-se até 60 (sessenta) dias após o término do exercício social;

IX - admissão e desligamento de seus membros e de sociedades corretoras permissionárias;

X - direitos e deveres de seus membros e de sociedades corretoras permissionárias;

XI - condições mínimas para que a sociedade corretora seja considerada em atividade no mercado de valores mobiliários.

SEÇÃO IV

Patrimônio Social e Demonstrações Financeiras

CONSTITUIÇÃO

Art. 7. O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e será dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS

Art. 8. As Bolsas de Valores podem, observado o disposto no inciso III, do artigo 2., emitir títulos patrimoniais, cuja colocação será realizada mediante leilão, devendo ser estabelecida pré-qualificação para os licitantes.

Parágrafo único. O preço mínimo de emissão ou colocação do título patrimonial não será inferior ao seu valor nominal.

ALIENAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 9. A Bolsa de Valores venderá, em leilão, o título patrimonial do membro ou adquirente que:

I - não requerer autorização para funcionar;

II - não obtiver ou perder autorização para funcionar;

III - deixar de atender às condições mínimas de funcionamento;

IV - incorrer em mora, pelo não pagamento de seus débitos na época devida ou pela não liquidação de qualquer operação no prazo regulamentar.

ATUALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Art. 10. Ao término de cada exercício social, o valor do patrimônio social deve ser atualizado com base nas demonstrações financeiras correspondentes, feitas de acordo com os procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas.

Parágrafo 1. O valor do patrimônio, apurado anualmente, dividido pelo número de títulos patrimoniais, computados, inclusive, os que não tenham sido ainda colocados ou que estejam em tesouraria, dará o valor nominal destes, e terá vigor nos 12 (doze) meses subsequentes.

Parágrafo 2. A atualização anual do patrimônio deve ser submetida, até 10 (dez) dias depois de aprovada pela assembléia geral, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua homologação.

Parágrafo 3. A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos de atualização, implicará aceitação da proposta.

Parágrafo 4. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido, uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisite à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11. O exercício social das Bolsas de Valores deve iniciar-se em 1. de janeiro e findar em 31 de dezembro de cada ano, sendo obrigatória a elaboração de demonstrações financeiras, em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo o balanço patrimonial, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das origens e das aplicações de recursos, e respectivas notas explicativas.

Parágrafo 1. As demonstrações financeiras das Bolsas serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo 2. O auditor independente, com base no exame dos livros, documentos e registros contábeis apresentará à Bolsa de Valores auditada:

I - parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;

II - relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos; e

III - relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares.

Parágrafo 3. Além das demonstrações financeiras exigidas no caput deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários fica autorizada a exigir, a qualquer tempo, mediante expedição de ato administrativo competente, quaisquer documentos informações ou cumprimento de normas visando o aperfeiçoamento das informações contábeis por parte das Bolsas de Valores.

Parágrafo 4. Os balancetes deverão ser encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que correspondam, e as demonstrações financeiras, os pareceres e relatórios dos auditores independentes a que se refere este artigo no prazo de 90 (noventa) dias do término do exercício social encerrado.

SEÇÃO V

Assembléia Geral

Art. 12. A assembléia geral das Bolsas de Valores, convocada, instalada e realizada de acordo com o respectivo estatuto social, tem poderes para decidir sobre todos os atos relativos às finalidades da associação e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa de seus interesses.

SEÇÃO VI

Administração

Art. 13. A administração das Bolsas de Valores cabe ao Conselho de Administração, ao Superintendente Geral e aos demais superintendentes, todos responsáveis por esta administração.

SEÇÃO VII

Conselho de Administração

COMPOSIÇÃO

Art. 14. O Conselho de Administração deve ser integrado, no mínimo, por 9 (nove) e, no máximo, por 13 (treze) conselheiros, sendo:

I - obrigatoriamente:

a) 6 (seis) administradores de sociedades corretoras da respectiva Bolsa de Valores;

b) 1 (um) representante das companhias abertas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na Bolsa de Valores respectiva;

c) 1 (um) representante dos investidores;

d) o Superintendente Geral, que será membro nato.

II - facultativamente, até 4 (quatro) conselheiros, conforme dispuser o estatuto social da Bolsa de Valores.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Administração não pode haver mais de 1 (um) conselheiro vinculado à mesma sociedade corretora, companhia aberta, conglomerado, grupo ou investidor institucional.

ELEIÇÃO

Art. 15. Os conselheiros, exceto o Superintendente Geral, devem ser eleitos pela assembléia geral, admitida a reeleição.

Parágrafo 1. A assembléia geral deve eleger também os suplentes dos conselheiros efetivos.

Parágrafo 2. Anualmente, deve ser renovado 1/3 (um terço) dos conselheiros.

Parágrafo 3. O conselheiro representante das companhias abertas deve ser escolhido dentre nomes constantes de lista, por elas apresentada.

Parágrafo 4. O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer o critério para indicação dos candidatos a representante dos investidores e dos conselheiros facultativos.

Parágrafo 5. Os conselheiros representantes dos investidores, das companhias abertas e os facultativos devem ser eleitos juntamente com os respectivos suplentes.

Parágrafo 6. O estatuto social das Bolsas de Valores deve estabelecer o número e as condições de eleição dos suplentes dos conselheiros representantes das sociedades corretoras.

Parágrafo 7. O nome do Superintendente Geral será indicado pelo Conselho de Administração para aprovação pela assembléia geral.

MANDATO

Art. 16. Os conselheiros, exceto o Superintendente Geral, têm mandato de três anos, devendo o estatuto social das Bolsas de Valores estabelecer a duração do mandato de seus suplentes.

COMUNICAÇÃO E APROVAÇÃO DA CVM

Art. 17. Os conselheiros devem ter seus nomes submetidos à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários, que os apreciará, de acordo com os padrões exigidos para o exercício de cargos de administração das instituições financeiras.

Parágrafo 1. A falta de manifestação da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias da apresentação dos respectivos processos, implicará aprovação dos nomes dos referidos conselheiros.

Parágrafo 2. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser interrompido uma única vez, por, no máximo 30 (trinta) dias, caso a Comissão de Valores Mobiliários requisite à Bolsa de Valores informações ou documentos adicionais.

IMPEDIMENTO

Art. 18. O conselheiro representante das companhias abertas, o representante dos investidores e os facultativos não podem ser empregados das Bolsas de Valores ou manter vínculo com sociedade corretora.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento conceitua-se como vínculo:

I - relação empregatícia ou a decorrente de contrato para prestação de serviços profissionais ou participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo de sociedade corretora;

II - participação direta no capital de sociedade corretora;

III - participação indireta no capital de sociedade corretora, através de companhia fechada ou através de companhia aberta com percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital total ou 5% (cinco por cento) do capital votante; e

IV - ser cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau de sócios ou administradores de sociedades corretoras.

COMPETÊNCIA

Art. 19. Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer a política geral da Bolsa de Valores e zelar por sua boa execução;

II - aprovar o regimento interno e as demais normas regulamentares e operacionais da Bolsa de Valores;

III - eleger seu presidente e vice-presidente, cabendo ao primeiro a representação ativa e passiva da Bolsa de Valores;

IV - criar comissões, grupos de trabalho ou outra forma associativa de estudo;

V - designar, anualmente, dentre seus membros, os integrantes da Comissão Especial do Fundo de Garantia;

VI - indicar o Superintendente Geral, e propor sua destituição, para aprovação pela assembléia geral;

VII - fiscalizar a gestão do Superintendente Geral, e deliberar sobre os assuntos que este lhe submeter;

VIII - aprovar a estrutura organizacional da Bolsa de Valores, definindo os cargos e a política de remuneração;

IX - admitir novos membros e sociedades corretoras permissionárias, que operem no recinto ou em sistema mantido pela Bolsa de Valores, ou impugnar-lhes a admissão, bem como manifestar-se sobre modificações no controle societário das sociedades corretoras membros e sobre a indicação de administradores destas;

X - submeter à assembléia geral, com seu parecer:

a) os orçamentos e programas de aplicações dos resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

b) o relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício social;

c) a proposta de atualização do patrimônio social;

d) o valor nominal do título patrimonial;

XI - determinar o recesso, total ou parcial, da Bolsa de Valores;

XII - escolher e destituir os auditores independentes;

XIII - conhecer dos recursos das decisões do

Superintendente Geral;

XIV - julgar e impor penalidades aos infratores das normas cujo cumprimento incumbe à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como àqueles que adotarem práticas não equitativas, quaisquer modalidades de fraude ou manipulação no mercado;

XV - suspender as atividades das sociedades corretoras relacionadas aos negócios realizados na Bolsa de Valores ou ao exercício das funções de seus administradores, comunicando de imediato à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Com exceção da atribuição prevista no inciso XV deste artigo, todas as demais são de competência exclusiva do Conselho de Administração.

QUORUM DE INSTALAÇÃO

Art. 20. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, e se reúne na forma do estatuto social, observada a presença da maioria absoluta de seus membros.

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

Art. 21. As deliberações devem ser tomadas pela aprovação por 2/3 (dois terços) dos presentes, salvo nos casos em que o estatuto social exigir maior quorum.

SEÇÃO VIII

Superintendente Geral

COMPETÊNCIA

Art. 22. Compete ao Superintendente Geral:

I - dar execução à política e às determinações do Conselho de Administração, bem como dirigir todos os trabalhos da Bolsa de Valores, inclusive o sistema de registro de operações;

II - praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Bolsa de Valores;

III - designar os executivos das diversas áreas, determinando-lhes as atribuições e poderes, contratando-os e exonerando-os, observado o disposto no inciso VIII do artigo 19;

IV - representar a Bolsa de Valores, nos termos de mandato especial que lhe for outorgado pelo Presidente do Conselho de

Administração;

V - prestar informações de caráter sigiloso envolvendo nomes e operações dos comitentes das sociedades corretoras, quando requeridas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelas entidades autorizadas em lei a ter acesso a essas informações, bem como por outras Bolsas de Valores, devendo, neste último caso, ser o requerimento fundamentado;

VI - apresentar ao Conselho de Administração:

a) proposta objetivando definir ou alterar a estrutura organizacional da Bolsa de Valores, explicitando os cargos e a política de remuneração;

b) os orçamentos e programas de aplicações de resultados da Bolsa de Valores, anuais ou plurianuais;

c) o relatório e as demonstrações financeiras ao término de cada exercício social;

d) proposta de atualização do patrimônio social;

e) relatórios dos inqueritos administrativos, com proposição ou não de penalidades;

VII - promover a fiscalização direta e ampla das sociedades corretoras, podendo, para tanto, examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados a suas atividades, mantendo à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central os relatórios de inspeção realizados por fiscais ou auditores da Bolsa de Valores;

VIII - fixar, anualmente, as contribuições periódicas das sociedades corretoras, bem como os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados delas e de terceiros, pelos serviços e benefícios decorrentes do cumprimento de suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;

IX - remeter, mensalmente, à Comissão de Valores Mobiliários, balancetes da Bolsa de Valores e do Fundo de Garantia e, anualmente, os respectivos relatórios da administração e as demonstrações financeiras do exercício;

X - criar sistema de registro de operações;

XI - admitir à negociação e à cotação quaisquer valores mobiliários previstos em lei, bem como cancelar tal admissão;

XII - promover a fiscalização das operações realizadas na

Bolsa de Valores;

XIII - impedir a realização de negociações que se estejam realizando em Bolsa de Valores, quando puderem configurar infrações a normas legais e regulamentares, ou consubstanciar práticas não equitativas;

XIV - suspender a negociação de quaisquer valores mobiliários admitidos na Bolsa de Valores;

XV - cancelar os negócios realizados na Bolsa de Valores ou suspender sua liquidação;

XVI - determinar a apuração, mediante inquérito administrativo, das infrações às normas cujo cumprimento incumbe à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como de práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação no mercado;

XVII - suspender as atividades das sociedades corretoras relacionadas aos negócios realizados nas Bolsas de Valores ou ao exercício das funções de seus administradores, comunicando de imediato à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil;

XVIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Com exceção da atribuição prevista no inciso XVII deste artigo, todas as demais são de competência privativa do Superintendente Geral.

DEVERES

Art. 23. O Superintendente Geral não poderá:

I - vincular-se a qualquer sociedade corretora, conforme definido no art. 18, parágrafo único;

II - exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo, em companhias abertas cujos valores mobiliários sejam negociados em Bolsa de Valores, ou em instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. As disposições previstas nos incisos I e II aplicam-se também aos demais componentes do quadro executivo da Bolsa de Valores.

SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA

Art. 24. O Superintendente Geral é substituído:

I - em caso de ausência ou impedimento, pelo superintendente que tenha indicado;

II - em caso de vacância do cargo, até 120 (cento e vinte) dias, por um dos integrantes do quadro executivo da Bolsa, designado pelo Conselho de Administração, ou, excepcionalmente, tendo em vista peculiaridades da Bolsa de Valores, por um dos conselheiros.

Parágrafo único. Após 120 (cento e vinte) dias de ausência, impedimento ou vacância, é obrigatório o preenchimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO II

Das Sociedades Corretoras Membros das

Bolsas de Valores

SEÇÃO I

Definições Básicas

Art. 25. Somente pode ser admitida como membro da Bolsa de Valores a sociedade corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.

Parágrafo 1. Nenhuma sociedade corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.

Parágrafo 2. As sociedades corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.

Parágrafo 3. A sociedade corretora, antes de iniciar suas operações, deve caucionar o seu título patrimonial em favor da Bolsa de Valores.

Parágrafo 4. Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no parágrafo anterior, a sociedade corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.

SEÇÃO II

Admissão

PROCEDIMENTOS

Art. 26. A indicação sobre a denominação e a sede da sociedade corretora, que pretenda se tornar membro da Bolsa de Valores, bem como os nomes de seus administradores, devem ser

divulgados no boletim oficial da Bolsa e afixados em lugar público, no interior do prédio da Bolsa de Valores, durante 10 (dez) dias, período em que qualquer dos demais membros pode, por escrito e fundamentadamente, opor-se à sua admissão.

Art. 27. Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do período estipulado no artigo anterior, o Conselho de Administração da Bolsa de Valores que se instalará com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, decidirá sobre o pedido de admissão.

Parágrafo 1. A sociedade corretora que tiver seu pedido de admissão denegado poderá obter a reforma da decisão do Conselho de Administração mediante aprovação da metade mais um dos membros da Bolsa de Valores reunidos em assembléia especial convocada e realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2. A decisão final da Bolsa de Valores será comunicada imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 28. Os procedimentos previstos nesta seção aplicam-se aos casos de alienação de controle societário e indicação de administradores da sociedade corretora.

ENTREGA DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 29. A Bolsa de Valores deve entregar à sociedade corretora, no ato da admissão, cópia de seus atos normativos, resoluções e deliberações já expedidos.

CAPÍTULO III

Das Sociedades Corretoras Permissionárias

PERMISSÃO MEDIANTE CONVÊNIO

Art. 30. É facultado às Bolsas de Valores, desde que previsto em seu estatuto social, admitir que sociedades corretoras não associadas, membros de outras Bolsas de Valores, possam operar diretamente em seus pregões, para execução de ordens de seus clientes.

Parágrafo 1. A admissão depende da existência de convênio celebrado entre a Bolsa de Valores concedente e a Bolsa de Valores de que seja membro a sociedade corretora requerente, no qual devem constar:

I - as condições de fiscalização da sociedade corretora;

II - as garantias a serem prestadas pela sociedade corretora não associada, no mínimo equivalentes ao valor do título

patrimonial da Bolsa de Valores concedente;

III - o alcance das penalidades aplicadas, pelas Bolsas de Valores convenientes, à sociedade corretora autorizada;

IV - as responsabilidades dos Fundos de Garantia das Bolsas de Valores convenientes.

Parágrafo 2. O convênio previsto no Parágrafo 1. deve ser previamente submetido à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 3. A Bolsa de Valores concedente deve informar, imediatamente, à Comissão de Valores Mobiliários os nomes das sociedades corretoras admitidas em seu pregão, bem como os daquelas cuja permissão tenha sido cancelada.

CAPÍTULO IV

Das Operações em Bolsa de Valores

SEÇÃO I

Permissão para Operar

PERMISSÃO PARA OPERAR

Art. 31. Somente ao representante da sociedade corretora é permitido operar nos pregões e sistemas da Bolsa de Valores.

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CORRETORA

Art. 32. O representante da sociedade corretora, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e à respectiva legislação e regulamentação, o qual será promovido pela Bolsa de Valores em que deva atuar, sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O representante, após sua aprovação, deverá ter seu nome divulgado no Boletim Oficial da Bolsa e afixado em lugar público, no interior do prédio da Bolsa, por um período de no mínimo 10 (dez) dias, durante o qual qualquer membro da Bolsa poderá opor-se ao mesmo, por escrito e fundamentadamente.

SEÇÃO II

Títulos e Valores Mobiliários

NEGOCIAÇÃO

Art. 33. Nas Bolsas de Valores são negociáveis os títulos e

valores mobiliários de emissão ou co-responsabilidade de companhias abertas, registradas na Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei n. 6.385, de 07.12.76.

Parágrafo 1. São também negociáveis em Bolsas de Valores os direitos e índices referentes aos títulos e valores mobiliários citados neste artigo, bem como certificados de depósitos de ações, cédulas pignoratícias de debêntures, cotas de fundos ou clubes de investimento.

Parágrafo 2. São excepcionalmente negociáveis em Bolsa de Valores, mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Administração, cotas de associações, títulos de clubes e outros títulos ou valores mobiliários, nacionais e estrangeiros, podendo ainda ser realizados leilões de divisas, quando solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3. Os valores mobiliários e outros ativos não admitidos à negociação nas Bolsas de Valores somente poderão nelas ser transacionados nos casos expressamente previstos em lei ou em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

REQUISITOS DE ADMISSÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 34. As Bolsas de Valores devem estabelecer os requisitos próprios para admissão de títulos e valores mobiliários à negociação em seus pregões, bem como as condições para a suspensão e o cancelamento desta admissão.

INTERMEDIACÃO

Art. 35. Os integrantes do sistema de distribuição somente podem realizar operações com títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsas de Valores por intermédio de sociedade corretora e mediante contrato.

NEGOCIAÇÃO FORA DE BOLSA DE VALORES

Art. 36. É permitida a negociação fora de Bolsas de Valores, de valores mobiliários nelas admitidos, nas seguintes hipóteses:

I - quando destinados à distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;

II - quando relativos a negociações privadas;

III - quando se tratar de índices referentes aos títulos e valores mobiliários;

IV - em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO III

Corretagem

TABELA

Art. 37. A tabela de corretagem para operações com valores mobiliários em Bolsas de Valores é aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários, após ouvir as Bolsas de Valores, respeitados os limites máximos eventualmente fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A tabela prevista neste artigo deve ser adotada por todas as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 38. As instituições que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários não podem cobrar dos comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários, durante o período de distribuição primária.

RATEIO DE CORRETAGEM

Art. 39. É permitida a negociação da taxa de corretagem sujeita a limites para mais ou para menos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido na tabela de corretagem.

Parágrafo único. Será admitida a ampliação do limite inferior do intervalo previsto neste artigo para até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de rateio entre sociedades corretoras e os demais integrantes do sistema de distribuição, desde que haja contrato registrado em Bolsa de Valores.

SEÇÃO IV

Responsabilidade nas Operações

Art. 40. A sociedade corretora é responsável, nas operações realizadas em Bolsas de Valores, para com seus comitentes e para com outras sociedades corretoras com as quais haja operado:

I - por sua liquidação;

II - pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;

III - pela autenticidade dos endossos em valores mobiliários e legitimidade de procuração ou documento necessário à

transferência de valores mobiliários.

CAPÍTULO V

Fundo de Garantia

SEÇÃO I

Finalidades

HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO

Art. 41. As Bolsas de Valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade corretora, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade corretora membro ou permissionária da Bolsa de Valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em Bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

a) inexecução ou infiel execução de ordens;

b) uso inadequado de numerário ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em Bolsa (conta margem);

c) entrega ao comitente de valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;

d) inautenticidade de endosso em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência de valores mobiliários;

e) encerramento das atividades;

II - de falha operacional na liquidação de operações e na administração da custódia de valores mobiliários;

III - da atuação de administradores, empregados e prepostos da sociedade corretora que represente a contraparte da operação.

Parágrafo único. A reposição de valores mobiliários entregues à corretora para custódia é limitada a 150.000 (cento e cinquenta mil) Bônus do Tesouro Nacional, por cliente.

SEÇÃO II

Reclamação ao Fundo

Art. 42. O comitente poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do Fundo de Garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial contra a sociedade corretora ou a Bolsa de Valores.

Parágrafo 1. O pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deve ser formulado no prazo de 6 (seis) meses, a contar da ocorrência da ação ou omissão que tenha causado o prejuízo.

Parágrafo 2. Quando o comitente não tiver tido comprovadamente possibilidade de acesso a elementos que lhe permitam tomar ciência do prejuízo havido, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será contado da data do conhecimento do fato.

Art. 43. O pedido de ressarcimento será formulado, devidamente fundamentado, ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores em que se encontrar localizada a sede ou dependência da sociedade corretora membro ou permissionária da Bolsa, a quem tiver sido dada a ordem ou entregue numerário ou valores mobiliários.

Parágrafo 1. No caso de repasse da ordem, se inexistente a responsabilidade da sociedade corretora repassadora, esta, em conjunto com o comitente, deverá pleitear ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores da sociedade corretora correspondente o ressarcimento do prejuízo.

Parágrafo 2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Bolsa de Valores de que for membro a sociedade corretora repassadora da ordem está obrigada a atender as solicitações que lhe fizer a Comissão Especial do Fundo de Garantia em que estiver sendo processada a reclamação, relativas a informações, fiscalizações e auditoria que se fizerem necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da mesma.

Art. 44. As indenizações devem ser efetuadas em valores da mesma espécie, sendo que aquelas em numerário serão atualizadas monetariamente, de acordo com o índice oficial definido pelo governo, para manutenção do poder aquisitivo da moeda e acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, devidos a partir da data em que ocorreu o prejuízo.

Parágrafo 1. Quando o prejuízo importar em perda de valores mobiliários:

a) a indenização consistirá na reposição de valores mobiliários do mesmo emissor, tipo, espécie e classe, acrescidos de quaisquer direitos distribuídos em relação aos mesmos, no período entre a ocorrência do prejuízo e a indenização, inclusive os que

dependam de manifestação de vontade;

b) o reclamante poderá, quando da propositura da reclamação, optar pela indenização em numerário, a qual corresponderá ao valor de mercado do título na data da ocorrência do prejuízo, atualizado nos termos deste artigo e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano;

Parágrafo 2. Para efeito da indenização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se valor de mercado do título a sua cotação média, na data da ocorrência do prejuízo, na Bolsa de Valores em que tiver sido mais negociado.

SEÇÃO III

Do Procedimento

Art. 45. As indenizações serão pagas pelo Fundo de Garantia logo que tiverem sido apuradas em procedimento sumário, no qual serão ouvidas as sociedades corretoras que participaram da operação e, se for o caso, os responsáveis por sua liquidação, facultando-se a tomada de depoimento das pessoas envolvidas nas operações, se necessário.

Art. 46. Compete à Comissão Especial do Fundo de Garantia conduzir o procedimento sumário e manifestar-se sobre a matéria, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do pedido, encaminhando relatório final ao Conselho de Administração, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1. Da decisão deverão constar:

I - os seus fundamentos;

II - valor e condições de pagamento da indenização devida ao reclamante, observado o disposto no artigo 48;

III - a indicação da instituição responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento pelo Fundo de Garantia conforme os incisos I e II do artigo 41;

IV - prazo e condições para a instituição responsável repor ao Fundo de Garantia a importância paga ao reclamante, observado o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo 2. A decisão do Conselho de Administração será imediatamente comunicada ao reclamante e à sociedade corretora interessada; no caso de ser contrária ao reclamante deve ser submetida à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao reclamante a apresentação de seu próprio recurso, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 47. Da decisão que conceder a indenização caberá recurso, com efeito suspensivo, à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo 1. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a realização de novas diligências, inclusive a tomada de depoimentos.

Parágrafo 2. A decisão da Comissão de Valores Mobiliários deverá ser exarada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do recurso, observados os requisitos estabelecidos no Parágrafo 1. do artigo 46.

Parágrafo 3. A realização de novas diligências determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários suspende o prazo a que se refere o parágrafo 2..

Art. 48. A Bolsa de Valores deverá providenciar o pagamento devido ao reclamante no prazo de 3 (três) dias úteis, para reposição em numerário e 15 (quinze) dias úteis para reposição em valores mobiliários, a contar, conforme o caso, do término do prazo para interpor recurso à CVM, ou da ciência da decisão relativa ao recurso.

Art. 49. A reposição ao Fundo de Garantia, pela instituição responsável pelo prejuízo indenizado, está sujeita a contar da data do pagamento feito ao reclamante, a juros de 12% (doze por cento) ao ano e atualização monetária na forma definida no artigo 44.

Parágrafo único. A Bolsa de Valores poderá suspender as atividades em seu recinto da sociedade corretora que deixar de atender às condições e prazos estipulados para reposição ao Fundo de Garantia, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, devendo comunicar de imediato, a ocorrência à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central.

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários deverá, quando houver conflito entre Bolsas de Valores quanto à responsabilidade dos respectivos Fundos de Garantia, determinar qual o Fundo responsável.

SEÇÃO IV

Patrimônio

Art. 51. O patrimônio do Fundo de Garantia é constituído por:

I - percentual das importâncias pagas às Bolsas de Valores pela subscrição dos títulos patrimoniais de sua emissão;

II - contribuição a ser paga, mensalmente, pelas sociedades corretoras que operam na Bolsa de Valores, independentemente de quaisquer outras que existam ou venham a existir.

Parágrafo único. As contribuições previstas neste artigo serão fixadas pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores, ouvida previamente a Comissão de Valores Mobiliários.

VALOR MÍNIMO

Art. 52. Cabe às Bolsas de Valores estipular um limite mínimo para o patrimônio do Fundo de Garantia, sujeito à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 1. Quando o patrimônio apresentar valor inferior ao limite, as sociedades corretoras devem contribuir para sua imediata restauração.

Parágrafo 2. A contribuição prevista no parágrafo anterior pode ser dispensada quando a restauração for realizada através de sistema de garantia, mantido pelas Bolsas de Valores.

APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 53. Os recursos do Fundo de Garantia somente podem ser investidos em títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e a correção monetária decorrentes das aplicações dos recursos do Fundo de Garantia a ele se incorporam.

INADMISSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO

Art. 54. O patrimônio do Fundo de Garantia não pode ser, total ou parcialmente, repartido entre as sociedades corretoras, salvo na hipótese de dissolução e liquidação da Bolsa de Valores.

ESCRITURAÇÃO

Art. 55. O patrimônio do Fundo de Garantia terá escrituração própria e especial, para assegurar a destinação exclusiva de seus recursos.

Art. 56. Ao final de cada exercício social da Bolsa de Valores, a Comissão Especial do Fundo de Garantia, com base nos registros contábeis e documentos relativos ao Fundo, elaborará os demonstrativos contábeis referentes à situação patrimonial e financeira do mesmo, que deverão ser auditados por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo 1. O auditor independente, como resultado da auditoria do Fundo de Garantia, apresentará os documentos previstos no parágrafo 2. do artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo 2. Aplica-se também, às demonstrações financeiras do Fundo de Garantia, o disposto no parágrafo 3. do artigo 11 deste Regulamento.

ADMINISTRAÇÃO

Art. 57. O patrimônio do Fundo de Garantia será administrado por comissão especial integrada pelo Superintendente Geral e dois conselheiros, sendo um deles o representante dos investidores.

Art. 58. Os administradores do Fundo de Garantia devem observar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 59. Com a finalidade de ressarcir-se das despesas essenciais ao funcionamento do Fundo de Garantia, a Bolsa de Valores pode cobrar, por sua administração, taxa aprovada previamente pela Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO V

Divulgação

Art. 60. As Bolsas de Valores devem proceder a ampla divulgação, aos investidores do mercado de valores mobiliários, da existência, objetivos e funcionamento do Fundo de Garantia.

CAPÍTULO VI

Do Registro das Operações

SISTEMA DE REGISTRO

Art. 61. As Bolsas de Valores devem dispor de um sistema de registro de operações, sob a responsabilidade do Superintendente Geral.

Parágrafo único. Depende da aprovação prévia da Comissão de Valores Mobiliários o funcionamento do sistema de registro de operações.

Art. 62. O sistema previsto no artigo 61 tem por finalidade registrar operações a vista, operações a termo, a futuro, com opções ou assemelhadas, de responsabilidade de sociedade corretora ou de seus comitentes.

CADASTRAMENTO

Art. 63. As Bolsas deverão manter cadastro atualizado de comitentes dos integrantes do sistema de distribuição, com a finalidade de, a qualquer tempo, identificar o comitente final de uma operação.

Parágrafo 1. Os integrantes do sistema de distribuição deverão encaminhar às Bolsas fichas cadastrais de seus clientes solicitando codificação individual dos mesmos.

Parágrafo 2. As bolsas deverão transmitir essas informações cadastrais às demais Bolsas com o objetivo de manter um cadastro único e atualizado inclusive com observações quanto a comitentes faltosos.

CAPÍTULO VII

Do Poder Disciplinar das Bolsas de Valores

SEÇÃO I

Medidas Cautelares

Art. 64. As Bolsas de Valores, independentemente de inquérito administrativo, e com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado, bem como o de preservar elevados padrões éticos de negociação, em decisão fundamentada, sem prejuízo do exercício dos poderes atribuídos por lei à Comissão de Valores Mobiliários, têm competência para:

I - decretar o próprio recesso, em caso de grave emergência, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão de Valores Mobiliários, para sua manifestação;

II - suspender as atividades da sociedade corretora relacionada aos negócios realizados em Bolsa de Valores, ou o exercício das funções de seus administradores, quando a proteção dos investidores assim o exigir, comunicando, de imediato, a ocorrência à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central;

III - suspender a negociação, em seu recinto, de títulos e valores mobiliários;

IV - impedir a realização de negociações que se estejam

realizando em Bolsa de Valores, quando existirem indícios que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, ou consubstanciar práticas não equitativas;

V - cancelar os negócios realizados em Bolsas de Valores ou suspender sua liquidação, nos casos de operações onde haja indícios que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação.

SEÇÃO II

INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVOS

Art. 65. Às Bolsas de Valores cabe proceder à instauração de inquérito e processo administrativos para apurar e julgar as infrações das normas que lhes incumbe fiscalizar, bem como práticas não equitativas no mercado, quaisquer modalidades de fraude ou manipulação.

Parágrafo 1. Às Bolsas de Valores compete disciplinar os procedimentos a serem observados na instauração de inquérito e processo administrativos.

Parágrafo 2. O poder disciplinar das Bolsas não exclui o da Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO III

SUJEITOS DAS PENALIDADES

Art. 66. A Bolsa de Valores poderá aplicar as penalidades a que se refere o artigo 67 a:

I - integrantes do Conselho de Administração;

II - sociedades corretoras;

III - administradores e prepostos de sociedades corretoras, da própria Bolsa de Valores e do sistema de registro de operações.

SEÇÃO IV

Penalidades

Art. 67. A infração das normas cujo cumprimento incumba à Bolsa de Valores fiscalizar, bem como a utilização de práticas não equitativas, manipulação e fraude sujeita seus autores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - exclusão da sociedade corretora;

V - inabilitação para o exercício de cargos no Conselho de Administração e administrador de sociedade corretora e do sistema de registro, compensação e liquidação de operações, bem como para o exercício da função de representante da sociedade corretora, em qualquer nível de atuação, dando-se nesse caso, ciência a todas as demais Bolsas de Valores.

Parágrafo 1. A multa prevista no inciso II não excederá o maior dos seguintes valores, exceto se houver previsão específica no regulamento da Bolsa de Valores:

I - 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o valor nominal de um Bônus do Tesouro Nacional;

II - 30% (trinta por cento) do valor da operação irregular.

Parágrafo 2. A pena de suspensão, aplicada pelas Bolsas de Valores, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3. A suspensão de sociedade corretora, nos termos deste artigo, impede o exercício de toda e qualquer atividade relacionada com negócios realizados em Bolsa de Valores e pode determinar, em caso de reincidência, a sua exclusão da Bolsa de Valores.

Parágrafo 4. A suspensão prevista no parágrafo anterior deve ser comunicada, de imediato, à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central.

Parágrafo 5. A suspensão prevista no parágrafo 3. poderá ser revogada pela Comissão de Valores Mobiliários, se não possuir suporte legal ou regulamentar.

SEÇÃO V

Recursos

DECISÕES DO SUPERINTENDENTE GERAL

Art. 68. Das decisões do Superintendente Geral, relativas às medidas cautelares (artigo 64, II, III, IV e V), cabe recurso da parte interessada ao Conselho de Administração, sem efeito

suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

DECISÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 69. Das decisões do Conselho de Administração, previstas nos incisos XIII a XV do artigo 19, cabe recurso da parte interessada à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese referida no inciso XIV do artigo 19, o recurso terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

Da Competência da Comissão de Valores Mobiliários

COMPETÊNCIA DA CVM

Art. 70. A Comissão de Valores Mobiliários pode:

I - suspender a execução de normas adotadas pelas Bolsas de Valores, julgadas inadequadas ao seu funcionamento, e determinar a adoção daquelas que considere necessárias;

II - sustar a aplicação de decisões das Bolsas de Valores, no todo ou em parte, especialmente quando se trate de proteger os interesses dos investidores;

III - cancelar os negócios realizados em Bolsas de Valores, ou suspender sua liquidação, nos casos de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação no mercado;

IV - decretar o recesso de Bolsa de Valores com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, definidas na regulamentação vigente;

V - suspender ou cassar, através de inquérito, a autorização de funcionamento de qualquer Bolsa de Valores, nos casos de grave infração, assim definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, ou de reincidência, observado o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - determinar às Bolsas de Valores, em situações anormais de mercado e quando da conclusão de inquérito administrativo pela responsabilidade do indiciado, nos termos do artigo 5. do Regulamento anexo à Resolução n. 454, de 16.11.77, o imediato afastamento de conselheiros, quando houver indício de cometimento de infração

incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, até a conclusão do respectivo processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o conselheiro poderá ser reintegrado em suas funções.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 71. Salvo determinação específica da Comissão de Valores Mobiliários, as demais normas regulamentares e operacionais das Bolsas de Valores, bem como suas respectivas alterações, devem ser comunicadas àquela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua aprovação.

NOTIFICAÇÕES JUDICIAIS

Art. 72. As notificações judiciais referentes a títulos destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos devem ser arquivadas no sistema de registro da Bolsa de Valores, de maneira a permitir fácil acesso e verificação, quando necessário, devendo ainda ser divulgadas para conhecimento das sociedades corretoras e demais Bolsas.

PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 73. Os atos normativos, resoluções e deliberações das Bolsas de Valores devem ser publicados nos seus periódicos oficiais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste, nos termos da regulamentação a ser expedida pela CVM, os serviços de compensação e liquidação de operações deverão ser executados por Sociedade Anônima, constituída exclusivamente com essa finalidade.

Parágrafo 1. Os serviços de compensação e liquidação das operações continuarão a ser prestados pelas Bolsas de Valores, na forma da regulamentação anterior, até que seja implementado o sistema previsto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2. Para desempenho das funções de compensação e liquidação, enquanto não implementado o sistema, as Bolsas de Valores poderão fixar, nas operações em que se fizer necessário, os níveis de garantia, observados os limites mínimos estabelecidos pela CVM.

Parágrafo 3. O cadastro previsto no artigo 63 deverá ser organizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 75. As Bolsas de Valores devem adaptar seu estatuto social às disposições deste Regulamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.